



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023330-89.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ELETROMOTORES BADAN LTDA, é apelado/apelante F.G. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **CAMPINAS**
APELANTES: **ELETROMOTORES BADAN LTDA E F.G. INDUSTRIA E
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
APELADOS: **OS MESMOS**

VOTO N.º 27.373

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO EM MÁQUINA INDUSTRIAL. AÇÃO COM PEDIDOS DESCONSTITUTIVO E CONDENATÓRIOS. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Ré que foi contratada pela autora para realizar reparo em um inversor de uma máquina industrial. Reparo que não foi realizado e peça que não foi devolvida, conforme provas documental e testemunhal. Danos materiais emergentes, consistentes em indenização pela compra de outra máquina. Cabimento. Danos materiais na modalidade lucros cessantes. Não comprovação. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Danos morais. Afastamento. Ausência de provas de violação à honra objetiva da autora. Ato ilícito e mero inadimplemento que, por si só, não justificam a condenação imposta na sentença. Verba honorária majorada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos desconstitutivo e condenatórios, envolvendo prestação de serviços de reparo em máquina industrial, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 246/250, "*para CONDENAR a Ré ao pagamento de danos materiais no equivalente a R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais), atualizado desde novembro/2021 (fls. 51) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com atualização monetária pelos índices do TJSP desde a publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Ré aos advogados da Autora, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios devidos pela Autora aos advogados da Ré, fixo em 10% sobre a*

diferença entre o valor da causa e o valor da condenação atualizado, ressaltando que sobre o valor da causa deve incidir atualização monetária desde o ajuizamento da ação pelos índices do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.”.

Apela a ré (fls. 276/291) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) não há provas da retirada do inversor nas dependências da empresa apelada; b) não reconhece o orçamento de R\$ 2.320,00, encaminhado por meio de uma mensagem que sequer é possível verificar por quem foi enviada, reconhecendo-se apenas o orçamento de fls. 6, isto é, em R\$ 12.930,00, bem mais condizente com um inversor que custa R\$ 37.050,00; c) afastamento ou redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Apela adesivamente a autora (fls. 312/325) pretendendo a reforma parcial da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) cabimento da indenização por danos materiais na integralidade dos valores listados a fls. 13/14 (R\$ 66.355,37), referente a todo o custo despedido com a importação da peça em substituição e não devolvida pelo réu; b) cabimento da indenização por lucros cessantes, pois teve toda a sua linha de produção interrompida, deixando de produzir seus produtos e atender seus clientes; c) aplicação da equidade na fixação da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 298/311 e fls. 331/340.

Recebem-se os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso da ré comporta parcial provimento e o recurso da autora não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos desconstitutivo e condenatórios, envolvendo prestação de serviços de reparo em máquina industrial.

É incontroverso, dos autos, que a ré foi contratada pela autora para a realização de conserto de um inversor, no dia 19/10/2021.

A autora, a um lado, alega que a ré retirou a peça em seu estabelecimento e, após 33 dias, orçou o reparo em R\$ 2.320,00, que acabou sendo autorizado. Após, todavia, e sem explicação, aduz que a ré majorou o reparo para R\$ 12.930,80. Acusa a ré de ter subtraído a peça, considerada a recusa na sua devolução. Afirma que teve prejuízos, em razão da necessidade de importação do inversor, consistente em danos materiais emergentes (R\$ 66.355,37) e lucros cessantes (R\$ 115.330,00, além de danos morais (R\$ 30.000,00).

A ré, a outro lado, nega ter retirado o inversor, bem como que a autora tinha conhecimento das dificuldades na encomenda da peça, acrescentando que seus representantes foram ofendidos pela autora.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Os pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 246/250, nos seguintes termos:

“Cinge-se a controvérsia na conclusão a respeito de ato ilícito cometido pela Ré, ou seja, se a Ré retirou e não devolveu a peça "INVERSOR, BAUMULER PARA ROTAÇÃO DE PARAFUSO", bem como se há dano material e lucros cessantes a serem indenizados pela Ré e qual a sua extensão.

Em que pese a negativa da Ré no sentido de que a peça não teria ingressado nas suas dependências, o conjunto probatório demonstra que a situação é diversa.

Com efeito, a Autora cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe competia, demonstrando que há plausibilidade na sua versão no sentido de que a peça teria sido encaminhada para a Ré.

De fato, das mensagens de whatsapp que foram trocadas entre as partes, é possível se inferir que de fato foi combinado que a Ré retiraria a peça na unidade da Autora, bem como que, já de posse dessa peça, conseguiu fazer, inclusive, os orçamentos para a reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que as mensagens foram trocadas com a funcionária da Ré de nome Gisele não deixam dúvidas de que a peça de fato foi retirada por preposto da Ré nas dependências da Autora, o que deve ter ocorrido no dia 22/10/2021, conforme defende a Autora.

Dos trechos colacionados das conversas mantidas entre os prepostos da empresa às fls. 3, é possível perceber que foi ajustado a retirada da peça.

As mensagens trocadas posteriormente (fls. 87) também são sugestivas de que a Ré já estava na posse do inversor, tanto que a preposta da Ré diz que mesmo com a chegada de um componente importado, somente com a realização de teste poderia ser garantido o funcionamento, bem como fornecido um orçamento.

As mensagens que os técnicos responsáveis encaminharam (fls. 91/92), também confirma que seria para fazer uma "tentativa", pois, não garantiriam que funcionaria.

Após, sobreveio um novo orçamento, que consistiria em uma "proposta de reparo", como se vê das mensagens de fls. 94. Nessa oportunidade, o preposto da Autora ainda perguntou se a funcionária da Ré poderia enviar imagens dos componentes danificados e que seriam substituídos (Fls. 95).

Ora, é certo que nesse orçamento que foi feito em meados de novembro, como se vê às fls. 185, consta o modelo e até mesmo o número de série e número de carcaça do equipamento.

Diante de todas essas circunstâncias, é evidente que a Ré somente poderia estar em posse do equipamento da Autora quando da elaboração desse orçamento.

Aliás, a Autora indicou o veículo e o nome do motorista da Ré que teria retirado o equipamento, conforme fls. 149/150. Nota-se que o veículo tem o "logo" da Ré.

É certo que os registros da Autora são precários, mas, aliado ao relato da testemunha Lucas, que ajudou a desmontar a peça para que fosse retirada e que viu o caminhão da Ré no dia em que lá esteve, embora não tenha visto efetivamente a pessoa retirar a peça, são suficientes para concluir que de fato a Ré retirou a peça das dependências da Autora.

Embora o preposto da Ré ouvido em audiência em depoimento pessoal tenha esclarecido que é comum fazer orçamento prévio sem o recebimento dos equipamentos, na hipótese não parece ter sido o caso, diante de tudo que já foi considerado acima.

Tudo indica que, embora as partes estivessem em tratativas para o conserto do Inversor pela Ré, o desentendimento comercial teve início em 26/11/2021 por ocasião da visita do Representante da Autora nas dependências da Ré.

Ademais, a Ré nunca explicou porque houve aumento dos valores para conserto nos dois orçamentos que foram elaborados (de R\$ 2.320,00 para R\$ 12.930,80), o que traz ainda mais incredulidade para a sua versão.

Seja como for, há prova suficiente da versão da Autora, no sentido de que a Ré teria retirado a peça e que, no decorrer das tratativas para aprovação dos orçamentos enviados, a Ré teria negado que estivesse com o tal equipamento.

Nessa ordem de ideias, a recusa da Requerida em devolver o equipamento à Autora, sem qualquer justificativa, se caracteriza como ato abusivo.

Dáí porque deve indenizar os prejuízos comprovados pela Autora.

Quanto ao dano material, outrossim, de fato a Autora somente comprovou o valor que despendeu para aquisição de outro equipamento, conforme nota de fls. 51, no equivalente a 5.700 euros ou R\$ 37.050,00 conforme conversão de fls. 13 não impugnada.

Quanto aos demais custos de importação indicados às fls. 13 e 14, não há a devida comprovação nos autos do quantum restou despendido.

Com efeito, as Notas Fiscais de fls. 67/70 não indicam tais valores e, ainda que indicassem, não autorizam a conclusão de que se referem ao mesmo equipamento, porque há referência a outros produtos.

Essa prova é documental e bastante simples de ser produzida, por isso que, à míngua de qualquer elemento que comprove os tributos e demais custos de importação, armazenagem e transporte, não há como ser acolhido o pedido.

Por outro lado, consabido, quanto aos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por consequência direta do evento danoso.

Os lucros cessantes não podem ser presumidos, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título.

Na hipótese em tela, a Autora não comprovou a queda no faturamento em relação aos dias parados do equipamento.

Além do mais, a Ré não pode ser a única responsável pelos dias em que a máquina não funcionou, porque não foi ela quem deu causa ao problema original, sendo que o conserto, por certo, demandaria algum tempo.

Por isso, não há que se falar em lucros cessantes.

Por fim, quanto ao dano moral, é sabido que, em caso de desacordo contratual ou comercial, sua caracterização é excepcional.

Na hipótese, entendo que há elementos suficientes para a sua incidência.

Isso porque a Requerida ficou na posse do equipamento da Ré para ser consertado desde o dia 22/10/2021, sendo que o primeiro orçamento somente foi fornecido em 24/11/2021 e, quando questionada pela Autora quanto ao aumento dos valores do segundo orçamento, alegou que nem estava na posse do equipamento, o que fez com que a Autora tivesse que importar um novo equipamento.

Evidentemente, a frustração pela quebra da confiança enseja a reparação dos danos morais.

(...)

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, fixo o valor dos danos morais devidos à Autora em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

A sentença comporta reparo.

Quatro são as controvérsias recursais: (i) se a peça “inversor” foi ou não retirada na empresa autora e entregue à ré, configurando injusta recusa em sua devolução, bem como se praticado ato ilícito pela ré; (ii) a extensão dos danos materiais emergentes; (iii) se há caso de danos materiais por lucros cessantes; (iv) cabimento da indenização por danos morais e seu valor.

De fato, houve ato ilícito praticado pela ré, que reteve, indevidamente, a peça “inversor” em suas dependências (i).

A prova documental produzida é conclusiva e confirma que a ré retirou a peça “inversor” na empresa autora e não a devolveu. Nesse sentido, na conversa de fls. 3, a autora pede a retirada da peça. Na conversa de fls. 87, ainda, funcionário da ré afirma que somente poderá enviar o orçamento “com o teste” do inversor, a presumir que já estava a ré em posse da peça. Além disso, a funcionária Gisele, a fls. 91/96, esclarece que está aguardando um “componente importado”, para realizar “uma tentativa” de funcionamento da peça, e acreditava que chegaria “só na próxima semana”. O orçamento de fls. 185, ademais, entra em contradição com a informação de que haveria a necessidade de espera por uma peça, pois neste orçamento só constam serviços, como reparos, testes e desmontagem.

A prova testemunhal, a seu turno, embora inconclusiva, não infirma o que foi produzido documentalmente.

Guilherme, preposto da ré, afirmou o seguinte: o equipamento não estava na empresa; há vários consertos que foram feitos, a FG já era cliente; a empresa ré faz reparo em manutenção industrial; as empresas mandam com nota o equipamento, porque senão não tem como justificar, e retorna com uma nota de retorno; recebem a peça se não tem a nota, mas dão um documento com o número da ordem de serviço, como se fosse um protocolo; não sabe qual peça se refere a autora; falava com Tiago, conhecia de outros reparos; a FG já deixou outras peças (motor e servodrive), em 2021; nenhum equipamento tinha nota de remessa e nesses casos são feitos documentos, que são deixados com a contratante; orçamento é apenas uma estimativa; o orçamento era só de serviço.

Tiago, testemunha, afirmou o seguinte: trabalhou na FG por 12 anos, saiu faz 1 ano; conhece da Badan e os serviços que prestavam; eles fizeram um primeiro serviço, ficou excelente; na 2ª vez não foi só eu que fazia o contato, Carlos também; passou para o Badan que estava com problema no inversor; eu e o Lucos retiramos o inversor e foi colocado na expedição; havia urgência, precisavam produzir; cobraram a Badan; não estava presente quando a peça foi retirada na empresa; nesse procedimento de retirada a Badan tirava foto dos documentos do motorista; no whatsapp da empresa acha que ficava o registro; quem presenciou a retirada foi o Carlos e o Lucas; não conhecia o motorista que retirou; a Badan ficou procurando o defeito por um período longo e era cobrada; primeiro veio um orçamento de 2 mil e poucos reais, autorizou o Carlos a realizar o serviço; depois enviaram um outro orçamento, de 12 mil, e não poderia autorizar, mas foi autorizado depois; eu o Dejair fomos na Badan, pedimos para falar com o Guilherme, disseram que ele não estava lá; Dejair disse que preferia ser atendido por outra pessoa porque demoravam para responder no *whatsapp*; o Guilherme então apareceu e se recusou a cumprimentar o Dejair, e disse que não cumprimentava pessoas mal educadas; na ocasião, Guilherme disse que não havia nenhum inversor lá na Badan; Guilherme perguntou se tinha nota de retirada; houve discussão e conflito entre os envolvidos; outra pessoa que estava lá disse que estavam todos exaltados e falou que o inversor estava lá, foi a primeira pessoa que chamou o Guilherme; com relação à conversa de fls. 152, confirma o seu conteúdo; quanto à foto de fls. 172, confirma o seu conteúdo; a empresa tira foto na entrada porque já forneceram uma carga roubada para irmã do Dejair, daí ele ficou com medo.

A testemunha Lucas, por sua vez, narrou o seguinte: trabalha na FG desde 2019, como operador de máquina; ajudou a auxiliar a retirada da peça, um inversor, é relativamente grande; eu e Tiago retiramos; deixaram a peça em cima da mesa da fábrica; não sabe quando vieram buscar a peça, não foi no mesmo dia em que retirou a peça da máquina; estava lá quando pegaram a peça; não foi diretamente pegar; viu a empresa Badan chegando para retirar; foi uma única pessoa que retirou; foi um funcionário da FG que entregou, o Sr. Carlos; o caminhão tem o logo da Badan, por isso identificou; não viu a entrega; não é possível operar a máquina sem o inversor; a máquina produz

aproximadamente 300 a 1000 peças por hora; foi adquirida uma outra peça; quando o veículo está saindo não tiram foto da carga.

Está demonstrado, portanto, que a peça, de fato, ficou na empresa ré e não foi devolvida à autora.

Nada a reparar na sentença quanto à extensão dos danos materiais emergentes (ii).

Conforme nota-fiscal de fls. 51, só há prova do desembolso do valor de 5.700,00 Euros, não tendo a autora se desincumbido do ônus contido no art. 373, I, do CPC, quanto aos demais gastos. O valor, evidentemente, deve ser ressarcido pela ré, que reteve, indevidamente, a peça.

Não é caso de condenação da ré por lucros cessantes (iii).

Muito embora tenha a autora ficado impedida de utilizar a máquina, não há prova, nos autos, de que ficou sem produzir ou que perdeu clientes única e exclusivamente por conta de conduta atribuível à ré. Esse fato demandava a produção de prova pericial, não bastando a mera alegação genérica de que teve prejuízos de ordem material.

Não se desincumbiu a autora, assim, do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

Não é caso de danos morais, ficando afastada a condenação determinada na sentença (iv).

De fato, é possível que a pessoa jurídica sofra dano moral.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”.

Entretanto, o mesmo Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de se admitir a condenação apenas quando violada a honra objetiva da pessoa jurídica, isto é, o seu nome, sua fama e sua reputação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

2. Recurso especial interposto em: 04/04/2019; conclusos ao gabinete em: 02/07/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em processo que não tramita nos juizados especiais cíveis, o recurso inominado pode ser recebido como apelação; e b) configurada falha na prestação de serviço de telefonia, o dano moral da pessoa jurídica depende de prova do abalo extrapatrimonial.

4. Como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade.

5. No Direito Processual, a razoabilidade e a proporcionalidade consubstanciam o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC/15.

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal - recurso inominado, em vez de apelação - não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes.

12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente.

13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

14. Recurso especial desprovido.

(REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

A autora, contudo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dano à honra objetiva da pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015.

Não há nada no processo que indique, de forma clara, a violação à honra objetiva. Os e-mails enviados por clientes, por si só, não provam nem o abalo à honra da autora, e nem o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da ré.

Frisa-se, ainda, que o mero ato ilícito ou um inadimplemento do contrato, por si só, não geram o dever de indenizar moralmente.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 e do decidido no REsp nº 1.729.593/SP. Atraso na obra configurado. Imóvel adquirido com financiamento bancário – Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo de conclusão de obras. Previsão de múltiplos prazos ou de fluência do prazo a partir da celebração de outro contrato. Nulidade (Tema 996 do STJ). Mora caracterizada da ré. Inversão do pagamento da multa em favor do adquirente. Admissibilidade, em tese, da imposição à construtora de multa prevista exclusivamente para o promissário comprador. Vedação, contudo, de cumulação da multa moratória com lucros cessantes, pena de bis in idem. Jurisprudência do STJ fixada em julgamento de casos repetitivos temas n. 970 e 971. Multa não devida. Lucros cessantes fixados em R\$ 850,00. (Súmula nº 162 do TJSP e Tema 996 do STJ). Taxa de evolução da obra. Possibilidade de cobrança dentro do prazo de entrega da obra. Ilícitude, todavia, do repasse da Taxa de Evolução de Obra no período de mora da ré. Tema 06 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0023203-35.2016.8.26.0000 do E. TJSP e Tema 996 do STJ. Restituição devida. Danos morais. Incabível. Entendimento desta 6ª Câmara de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012674-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia móvel. Relação de consumo. Revisão dos valores das faturas, com subtração do excedente cobrado de linhas inativas, diversamente do ajustado. Inexigibilidade parcial reconhecida. Sentença mantida. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1056180-23.2017.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Afasta-se, assim, a condenação por danos morais.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado, com relação aos honorários devidos ao patrono da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da ré e nega-se provimento ao recurso da autora.**

ALFREDO ATTÍE
Relator